FUNCIONÁRIO PÚBLICO — COMISSÃO DE INQUÉRITO — LEI ESTADUAL

— Do art. 13 da Constituição Federal não decorre ao estado-membro a obrigação de adotar o princípio do art. 113 do Decreto-lei nº 200, de 1967, proibitivo de readmissão no serviço público.

— Não é vedada a participação, em comissão de inquérito, de funcionário readmitido no serviço público estadual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Walmor Antero da Silva *versus* Estado de Santa Catarina
Recurso Extraordinário n.º 94 532 — Relator: Sr. Ministro DECIO MIRANDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em 2.ª Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de abril de 1982. — *Djaci Falcão*, Presidente. *Decio Miranda*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: O fiscal auxiliar de tributos estaduais respondeu a processo administrativo e lhe foi impos-

ta a pena de demissão, por decreto do governo estadual, como incurso nas disposições do art. 230, I, n.os 1 e 3, da Lei estadual de Santa Catarina nº 4 425/70, declarada ainda a incompatibilidade para o exercício de cargo ou emprego público, por sete anos, reconhecendo-se haver agido, no exercício de suas funções, com "manifesta improbidade" e com "exploração da autoridade do cargo em detrimento de sua responsabilidade" (fls. 22 e 532 *fine*).

Na ação ordinária, proposta em 1978, pediu a anulação do ato demissório e reintegração no cargo, alegando nulidade do processo administrativo.

A decisão de primeiro grau (fls. 653-690) julgou-a procedente, acolhendo um dos fundamentos do pedido; o de que um dos vogais da comissão instituída para o processo administrativo teria sido readmitido no serviço público estadual em 1971, quando o Ato Institucional nº 8/69 e o art. 113 do Decreto-lei nº 200/67 já haviam proscrito o instituto da readmissão, tanto na órbita federal quanto na estadual, e a ilicitude da investidura do vogal no cargo público contaminaria a própria comissão de inquérito de que participou.

Em grau de apelação foi a sentença reformada, julgando-se improcedente a ação, por acórdão assim ementado:

"Ação de reintegração de posse em cargo público. Funcionário público demitido em face das conclusões de inquérito administrativo. Nulidade deste em virtude de membro da comissão ter sido investido no cargo público através da readmissão, banida da legislação federal pelo Decreto-lei nº 200/67. Aplicação imediata da norma federal às legislações estaduais. Impossibilidade. Sentença reformada.

O banimento do instituto da readmissão na legislação federal pelo advento do Decreto-lei nº 200/67, art. 113, não teve o condão de alcançar as legislações estadual e municipal. Por isso o Ato Institucional nº 8, de 2 de abril de 1969, art. 1º, delegou competência ao poder executivo dos estados, Distrito Federal e municípios para, por decreto, promoverem a respectiva reforma administrativa, observados os princípios fundamentais adotados para a administração federal. Somente depois dessa implantação a readmissão deixou de imperar no Estado" (fls. 722).

Daí o extraordinário, que se interpôs com apoio nas alíneas *a*, *c* e *d* da permissão constitucional.

Ter-se-ia negado vigência ao art. 113 do Decreto-lei nº 200/67 e ao Ato Institucional nº 8/69, e contrariado a Emenda Constitucional nº 1/69, no emprestar validade a preceito da lei estadual nº 4 425/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do estado de Santa Catarina), que permitia readmissão de funcionário público, quando tal instituto já estava proscrito pela legislação federal.

Alegou-se, também, dissídio com os acórdãos desta Suprema Corte nos RREE n.os 79 647 e 78 537 (*RTJ*, 79:202 e 71:265).

Admitiu o recurso o ilustre presidente do Tribunal de Justiça do estado, entrevendo a possibilidade de colidir o acórdão recorrido, no acolher a validade da lei estadual permissiva da readmissão, com o disposto no art. 1º do Ato Institucional nº 8/69 e com o art. 113 do Decreto-lei nº 200/67 (fls. 773-6).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): No recurso extraordinário não se aponta dispositivo da Constituição que tenha sido ofendido. Para ultrapassar o óbice do art. 308, VIII, do Regimento Interno então em vigor, alega-se descumprimento do Ato Institucional nº 8, de 2 de abril de 1969, ao qual se conjuga o disposto no art. 113 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Não transparece tal inconstitucionalidade reflexa.

O Ato Institucional nº 8/69 mais não faz que atribuir aos executivos estaduais, aos de determinados municípios e ao do Distrito Federal, competência para estabelecer, por decreto, suas reformas administrativas, "observados os princípios fundamentais adotados para a administração fe-

deral". A alegação de contrariedade à Emenda Constitucional nº 1 é feita sem menção a qualquer disposição em particular.

Tais princípios fundamentais são exclusivamente aqueles estabelecidos na Constituição.

Não se há de entender que, nesse tema, os princípios fundamentais, federais, de obediência obrigatória pelos estados, abranjam tudo o que venha inserido em leis ordinárias da União. Assim fosse, o próprio princípio cardeal do art. 13, o princípio federativo, seria atingido.

Nem direta, nem indiretamente, a Constituição Federal impede o estado-membro de disciplinar, por legislação própria, o retorno de funcionário pela readmissão.

Não vejo demonstrada qualquer ofensa à Constituição, de resto não precisada pelo recorrente.

Quanto à matéria restante, o valor da causa desautoriza o pretendido exame (art. 308, VIII, do Regimento Interno vigente até 30.11.80).

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 94 532-6 — SC. Rel.: Ministro Decio Miranda. Recte.: Walmor Antero da Silva (Advs.: Moacyr Pereira e outros). Recdo.: estado de Santa Catarina (Adv.: Anselmo Agostinho da Silva).

Decisão: não conhecido. Unânime. 2.ª Turma, 20.4.82.